



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327636

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2077247-52.2025.8.26.0000
Relator: JOÃO BATISTA VILHENA
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO: LUIS OTAVIO VIGO

JUIZ: Benedito Sérgio de Oliveira

VOTO nº 206.582

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE - TUTELA DE URGÊNCIA - Interposição contra decisão que *concedeu a tutela de urgência, determinando que a operadora de saúde autorize o tratamento da autora, fornecendo-lhe o medicamento RITUXIMABE, tal como requerido na inicial, sob pena de multa* – Pleito de desistência recursal - Acolhimento.

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 51/59 dos autos de origem, que assim deliberou: "*...Posto isso: 1) concedo a tutela de urgência e determino que a parte ré, no prazo de cinco dias, autorize o tratamento da parte autora, fornecendo-lhe o medicamento RITUXIMABE, tal como requerido na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00...*".

Insurge-se a parte ré, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que o medicamento indicado ao tratamento do agravado é de uso experimental *off label*, situação que exime a obrigatoriedade da operadora de saúde do fornecimento de tal medicamento, além disso o tratamento prescrito está em desconformidade com as indicações da própria bula do medicamento, situação que não se pode admitir. Ademais, aduz que nos autos não há comprovação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensabilidade, urgência ou risco de óbito na utilização do medicamento, devendo ser preservado em razão disso o devido processo legal, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal. No mais alerta para o perigo de irreversibilidade da decisão, e requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugna pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A fls. 28 apresenta a operadora de saúde petição desistindo do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

Acolho o pedido de desistência deste agravo de instrumento, e, como consequência, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator